

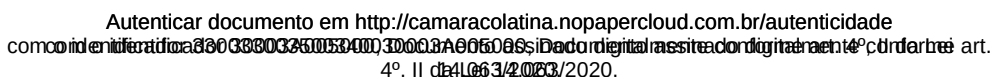


"Dispõe sobre a proibição da instalação e utilização de cercas com arame farpado voltadas para vias públicas, áreas urbanas e margens de rodovias no Município de Colatina - ES, e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I - **Arame farpado:** fio metálico retorcido, dotado de pontas ou farpas cortantes, utilizado na construção de cercas e delimitações de propriedades;

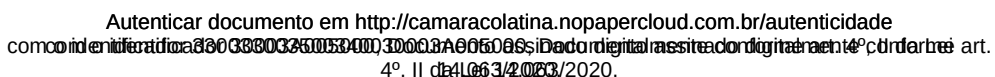




V - **Proprietário responsável:** pessoa física ou jurídica titular do domínio, da posse ou da administração do imóvel no qual esteja instalada a cerca com arame farpado.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput deste artigo abrange toda e qualquer instalação de arame farpado que, pela sua localização, posição ou altura, represente risco potencial à segurança da coletividade, independentemente da destinação do imóvel ou da finalidade da cerca.

TELFAX: 27.3722-3444





III - manutenção da delimitação do imóvel de forma segura e compatível com as normas edilícias e urbanísticas vigentes no Município.

Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como identificação do 30038003450000003A0606655. Documento assinado digitalmente nº 4º, conforme art. 4º, II da Lei 13.263/2020.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 8300338032650534003000380060665. Documento assinado digitalmente e certificado art. 4º, II de 1663/2003/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão municipal competente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 26 de Junho de 2026.

Antônio Silva (Pode)
Vereador





O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a segurança da população do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, mediante a proibição da instalação e utilização de cercas com arame farpado em locais voltados para vias públicas, áreas urbanas e margens de rodovias, onde a presença desse material pode causar ferimentos graves e acidentes evitáveis.

1. Da Motivação e da Necessidade da Norma

O arame farpado, embora amplamente utilizado na delimitação de propriedades rurais e áreas industriais, apresenta características físicas – pontas cortantes e farpas metálicas projetadas – que o tornam incompatível com ambientes urbanos de circulação de pessoas. A exposição desse material em calçadas, vias públicas e margens de rodovias representa risco concreto e permanente à integridade física de pedestres, ciclistas, motociclistas, crianças e idosos.

Situação concreta que motivou esta proposição foi o acidente sofrido por uma criança que teve a mão gravemente ferida ao entrar em contato com uma cerca de arame farpado instalada em área urbana. Episódios como esse, embora muitas vezes silenciosos nas estatísticas municipais, são recorrentes e evitáveis, bastando para tanto a adoção de regulamentação

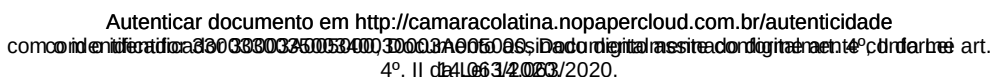




A medida ora proposta não proíbe a cercagem de propriedades, mas tão somente o uso de material reconhecidamente perigoso em locais onde há trânsito de pessoas. A substituição do arame farpado por arame liso, gradis, telas ou outros materiais seguros é tecnicamente viável, economicamente acessível e socialmente responsável.

A presente proposição encontra amparo nos seguintes instrumentos normativos:

c) Lei Orgânica do Município de Colatina, que garante à Câmara Municipal competência para legislar sobre matérias de interesse local e promover a segurança e o bem-estar da população.



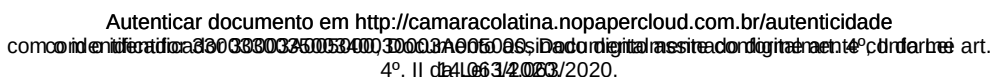


A lei abrangerá todos os imóveis situados no Município de Colatina, de natureza pública ou privada, que possuam ou venham a instalar cercas com arame farpado voltadas para vias públicas, áreas urbanas e margens de rodovias. Os proprietários, possuidores e administradores de imóveis serão diretamente impactados pela norma, cabendo-lhes promover a adequação no prazo estabelecido.

4. Do Prazo de Adequação e das Sanções

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das cercas existentes foi estipulado de forma a garantir tempo hábil para que os proprietários providenciem a substituição do material, sem impor ônus desproporcional. Após esse prazo, a fiscalização se dará de forma gradual e pedagógica, iniciando-se pela notificação prévia para regularização, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública.

O modelo de sanção adotado privilegia a mediação e a notificação prévia em detrimento de penalidades imediatas, em reconhecimento de que o objetivo precípua da lei é a adequação dos imóveis e a proteção da coletividade, e não a punição dos proprietários.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

5. Do Impacto Orçamentário

A presente proposta não implica criação de novos cargos, órgãos ou despesas fixas de relevo. A fiscalização poderá ser realizada pelos órgãos já existentes na estrutura do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de contratações adicionais ou investimentos extraordinários. As despesas decorrentes da regulamentação e fiscalização serão custeadas com as dotações orçamentárias já previstas, suplementadas se necessário.

6. Da Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se como instrumento eficaz, proporcional e legalmente fundamentado para proteger a integridade física da população de Colatina, promovendo um ambiente urbano mais seguro e humanizado, sem restringir indevidamente o direito à propriedade. Concilia-se, assim, o legítimo interesse dos proprietários na delimitação de seus imóveis com o dever do Estado de garantir a segurança e o bem-estar coletivos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 2026.

Antônio Gomes da Silva

Vereador

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como identificação 360336033605590030003A60650665. Dado digital assinado digitalmente e publicado no art. 4º, II da Lei 16.342/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003500340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Antônio Gomes da Silva** em 13/07/2026 12:17

Checksum: **3CB0877FB72913AAAA8BAC20A8C5B280D5606607F873D6C5AC8DC06880C32CC3**

